

Da cortiça.
De fição e tecelagem.
Dos tabacos.
Dos fósforos.

3 — Apreciação de quaisquer disposições da legislação aduaneira.

4 — Crítica dos seguintes artigos da pauta de importação:

18 a 30, 107 a 107-M, 141 a 145, 400 a 409, 416 a 428, 429 a 448, 450 a 468, 472 a 484, 489 a 506, 514 a 521, 545 a 553, 653, 657 a 660, 727 a 742, 837 a 850, 927, 928, 936 e 1:045 a 1:048.

Crítica da pauta de exportação.

Programa dos concursos de provas práticas a realizar nas alfândegas para o provimento de vagas no quadro de escriptorários

a) Redacção de uma nota ou officio.

b) Problemas e operações sobre números inteiros, decimais, fraccionários, juros simples, descontos e câmbios directos.

c) Prestação de uma prova dactilográfica.

Os problemas e operações sobre juros, descontos e câmbios são restritos ao concurso para escriptorários de 1.ª classe.

Programa dos concursos a realizar nas alfândegas para o provimento de vagas de fiéis de balança de 1.ª e 2.ª classes e fiéis de armazém dos quadros do tráfego

I

Aplicação a diversos casos de serviço das quatro operações sobre números inteiros e decimais e do sistema métrico decimal.

II

Escrever um ditado de dez linhas.

III

Escrituração dos livros e documentos usados nos armazéns e redacção de uma participação sobre assunto de serviço.

IV

Atribuições, deveres e responsabilidade que competem aos respectivos funcionários.

V

Documentos inerentes ao serviço. Seu conhecimento e usos.

VI

Balanças empregadas nas alfândegas. Seu uso.

VII

Pêso bruto, líquido legal e real, pêso por tara legal. Taras interiores e exteriores.

A parte escrita versará sobre as matérias dos n.ºs I e II para os candidatos a fiéis de balança e I e III para fiéis de armazém.

Os n.ºs IV a VI constituem matéria para a parte oral dos concorrentes a fiéis de balança de 2.ª classe; os n.ºs IV a VII para fiéis de balança de 1.ª classe; e IV e V para fiéis de armazém.

Ministério das Finanças, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Repartição dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 10:048

As dificuldades cada vez maiores de abastecimento de combustíveis obrigam a pôr em prática um plano de restrições de consumo e fornecimento de energia eléctrica cujos inconvenientes o Governo reconhece, mas que tem de ser executado para evitar males maiores.

Algumas perturbações hão-de vir, das medidas de restrição adoptadas, não só aos hábitos e comodidades de cada um, mas ainda, o que é bem pior, à própria vida económica do País, se as restrições tiverem de atingir os escalões mais elevados.

Necessário se torna portanto uma comprehensiva execução das medidas adoptadas, por parte dos produtores, dos distribuidores e do público consumidor em geral.

Em muitas pequenas centrais de serviço público um judicioso horário de serviço, evitando o funcionamento das máquinas durante largos períodos com carga muito reduzida, pode permitir obter, quasi sem sacrificio para ninguém, economias apreciáveis.

Os consumidores particulares poderão sem grande dificuldade manter-se nos contingentes que lhes sejam atribuídos, pelo menos nos primeiros escalões, pela substituição de lâmpadas por outras menos potentes, redução do seu número, supressão de desperdícios e dispensa, em espera de melhores dias, de certas applicações domésticas da electricidade, muito vantajosas, por certo, mas não indispensáveis, como sejam aparelhos de aquecimento, aspiradores, enceradores, armários frigoríficos, etc. Sacrificios que se pedem, desagradáveis como todos os sacrificios, mas não incomportáveis.

Nos espectáculos públicos, o seu encurtamento, pela redução ou supressão de intervalos, e a diminuição de iluminação das salas facilitarão a obtenção das economias desejadas.

Nos estabelecimentos, a diminuição do consumo, já facilitada pela antecipação da hora legal, poderá ser alcançada sem dificuldade maior.

Prevê-se a necessidade de fazer também economias na energia de tracção eléctrica, o que terá por consequência a redução dos transportes em comum, com inconvenientes certos, sobretudo no que se refere à tracção urbana de grandes cidades. A redução prevista só actuará porém quando fôr absolutamente indispensável pô-la em prática e será contida em limites que não tornem excessivamente pesados os prejuizos dela resultantes.

Mais grave se apresenta, pelas suas repercussões de carácter económico e social, a restrição do fornecimento de energia para força motriz. Por tal motivo essas restrições serão as últimas a pôr em prática.

Se fôr indispensável recorrer a essa medida, que imporá, de uma forma geral, reduções de consumo correspondentes a um, dois e três dias de trabalho, respectivamente no 4.º, 5.º e 6.º escalões, ter-se-ão todavia em conta as condições especiais de certas indústrias e a sua maior ou menor importância na economia da Nação.

Espera-se que os inconvenientes resultantes dessas restrições, sob o ponto de vista social, possam ser sensivelmente atenuados, com a colaboração efectiva das entidades patronais, utilizando-se em mais larga escala o trabalho manual em todos os casos em que o homem pode dispensar a máquina.

Finalmente, impõem-se certas restrições à ligação de novos consumidores às redes de serviço público, de modo que as economias obtidas sobre o consumo presente não sejam anuladas por novas ligações. Ainda aqui os pro-

blemas serão estudados, caso por caso, com todo o cuidado, sobretudo quando se tratar de consumidores industriais ou de serviços públicos.

Em resumo, o plano que vai ser pôsto em prática é um plano de sacrifícios, que as graves dificuldades do momento impõem. As reservas de carvão estrangeiro determinarão, em última análise, a extensão dos sacrifícios que temos de sofrer. Será constante preocupação do Governo, por um lado, que eles sejam tam reduzidos quanto possível e que a sua distribuição se faça com absoluta equidade, e, por outra parte, que esteja garantido um potencial de reservas suficiente para se viver em cada escalão um número mínimo de meses, avançando-se, para tanto, corajosamente no plano de restrições, se as circunstâncias o aconselharem.

Pelos motivos acima expostos, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o plano de restrições de consumo de energia eléctrica, que baixa assinado com esta portaria e dela faz parte integrante. Na sua execução serão observadas as seguintes normas:

1.ª A data de entrada em vigor das restrições, o escalão de racionamento a adoptar e os sistemas distribuidores a que são applicáveis estas medidas serão fixados por despacho ministerial;

2.ª A partir da data de entrada em vigor do plano de restrições e nas zonas em que êle fôr mandado aplicar cessa o uso dos regimes de tarifas degressivas para iluminação e usos domésticos.

É prohibido o uso de reclames luminosos e a iluminação de montras não será permitida depois do encerramento dos estabelecimentos;

3.ª Toda a energia que exceder o contingente permitido, o que será fixado por percentagem do consumo correspondente de igual mês do ano de 1941 ou pela média dos trimestrais no mesmo ano, nas rêdes em que se julgar vantajoso calcular dêsse modo os contingentes de consumo, será tarifada ao preço uniforme de 10\$ por kWh tratando-se de iluminação e de 5\$ por kWh tratando-se de força motriz;

4.ª Poderá a Junta de Electrificação Nacional autorizar em determinadas rêdes que os consumidores sejam agrupados por classes, conforme a importância do seu consumo, de modo a facilitar o cálculo dos contingentes permitidos, estabelecendo também as tolerâncias e os ajustamentos applicáveis aos valores obtidos dêste modo;

5.ª No primeiro mês em que entrarem em vigor as restrições, em cada categoria de consumo haverá uma tolerância de 20 por cento sobre os mínimos fixados;

6.ª No caso de consumidores que não estavam ligados à rede em 1941 ou que tenham tido consumos anormais em qualquer mês dêsse ano, fixar-se-á por comparação com clientes semelhantes o consumo a tomar como base;

7.ª Os exploradores de centrais e rêdes de alta ou baixa tensão ficam obrigados a fornecer à Junta de Electrificação Nacional todos os elementos de que ela careça para conhecer do modo como vão sendo applicadas as restrições e do seu resultado sob o ponto de vista de economias de combustíveis;

8.ª Incumbe às empresas distribuidoras informar os seus clientes, com antecedência necessária, dos consumos registados em 1941 e dos quantitativos de energia que lhes é permitido consumir, conforme o escalão de restrições adoptado;

9.ª Em todos os casos em que o consumo mensal dos consumidores de iluminação não exceder 2 kWh deixam de lhes ser applicadas as restrições de consumo;

10.ª Todos os consumidores que praticarem fraudes de energia, devidamente verificadas pela fiscalização do Governo, sofrerão, além das consequências das responsa-

bilidades civis e criminais em que incorram, o corte de corrente durante período não inferior a três meses nem superior a seis, tratando-se de uma primeira infracção, e do dôbro em caso de reincidência;

11.ª Depois da entrada em vigor do plano de restrições não poderão ser ligados novos consumidores que determinem no total de cada classe de consumo aumento superior a 5 por cento do valor correspondente do ano de 1941, afectada do coeficiente de redução, salvo despacho especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ficam dependentes de autorização da Junta de Electrificação Nacional as ligações a novos consumidores de potência instalada superior a 25 kW, atendendo-se na prioridade das ligações à natureza do consumidor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Plano de restrições de consumo de energia eléctrica

Categorias de fornecimento	Escalões de racionamento					
	Cotas de consumo em % do consumo-base em cada categoria					
	1.º escalão %	2.º escalão %	3.º escalão %	4.º escalão %	5.º escalão %	6.º escalão %
Iluminação pública . .	50	50	25	25	10	10
Iluminação particular .	100	75	50	50	25	25
Tracção eléctrica . . .	100	100	75	75	50	50
Fôrça motriz	100	100	100	83,5	66,7	50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Despacho

Determina-se que entre em vigor, no próximo mês de Abril, para as rêdes alimentadas pela Central Tejo, das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, e pela Central de Cachofarra (Setúbal), da União Eléctrica Portuguesa, o 2.º escalão de racionamento de energia eléctrica — redução de 50 por cento na iluminação pública e de 25 por cento na iluminação particular (inclue os serviços oficiais e os estabelecimentos comerciais).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 1:992

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:003, de 31 de Agosto de 1937, e considerado em pleno vigor o artigo único do decreto-lei n.º 23:514, de 26 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º São consideradas válidas as eleições de sócios correspondentes da Academia Nacional de Belas Artes feitas nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 23:514.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.